



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00264/2013

Data de autuação
09/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: CAMILO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE		
Autor:	99049 - CAMILO SANTANA		
Usuário assinador:	99049 - CAMILO SANTANA		
Data da criação:	06/12/2013 09:34:59	Data da assinatura:	06/12/2013 09:35:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAMILO SANTANA

AUTOR: CAMILO SANTANA

PROJETO DE LEI
06/12/2013

DENOMINA DE MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES o Centro Multifuncional do município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 06 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA:

Maria Assunção Gonçalves nasceu em Juazeiro do Norte no dia 1º de junho de 1916. É filha de Francisco Gonçalves de Menezes e Isabel Telles de Menezes. São seus irmãos: Pedro, Joaquim, João, José e Maria Gonçalves, todos falecidos.

Em 1923, Assunção Gonçalves fez seus primeiros estudos com a Professora Argentina e aprendeu tabuada com Pedro Vicente, um motorista muito conhecido que residia em sua (dela) casa, na época, localizada no Sítio Logradouro.

Em 1924, estudou com Dona Adelaide de Sousa Melo, e até 1928, no Externato Santa Terezinha, cujas mestras eram Stela Pita e Maria Gonçalves da Rocha Leal.

Em 1929, fez a 4º ano primário no Grupo Escolar Padre Cícero, com a Professora Amália Xavier de Oliveira e o famoso Exame de Admissão no ano de 1930, no Colégio Santa Terezinha do Crato.

Concluiu o Curso Normal na Escola Normal Rural de Juazeiro do Norte. Como professora – são palavras dela – recebi influência dos professores que muito marcaram minha vida: Mozart Cardoso de Alencar (que lecionava Botânica) e Vicente Xavier de Oliveira (que lecionava Matemática).

Em 1954, substituiu a Professora Amália Xavier de Oliveira na Direção da Escola Normal Rural, quando a mesma afastou-se por motivo de viagem.

Em 1970, assumiu a Direção do Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira, tendo sido fundadora e primeira diretora daquele conceituado estabelecimento de ensino.

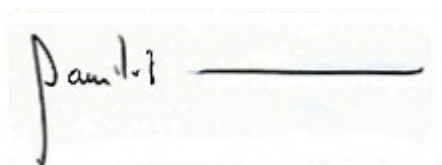
Assunção Gonçalves é artista plástica, com estilo e temática, contudo, é autodidata na arte de pintar. No início desta atividade, recebeu aulas de sua prima, a Professora Amália Xavier de Oliveira, com aquarela, depois passou a pintar a óleo sobre tela.

Foi professora de pintura no Ginásio Santa Teresinha de Desenho no Ginásio Salesiano São João Bosco.

As telas mais expressivas da artista plástica Assunção Gonçalves são: “Juazeiro Primitivo – 1827”, “Padre Cícero”, “O Pacto dos Coronéis” e “As Ceias Largas”.

Em sua homenagem foram escritos os livros: “Assunção Gonçalves, uma Grande Educadora” de autoria de Maria do Socorro Lucena Lima e “Assunção Gonçalves, uma Vida Dedicada à Arte” de autoria de Íris Tavares. Foi também homenageada com o “Troféu Sesquicentenário do Padre Cícero” e uma creche e foi nomeada pelo Governo do Estado como Mestre da Cultura.

Outra homenagem lhe foi prestada pela Telemar que estampou uma das suas telas num cartão telefônico muito divulgado pelo Brasil. Assunção Gonçalves é uma das reservas morais da cidade de Juazeiro do Norte, é um exemplo de honradez, uma pessoa admirada, querida e respeitada por toda a comunidade juazeirense. Noutros termos: Assunção Gonçalves é um símbolo.

A handwritten signature in dark ink on a light-colored rectangular background. The signature is written in a cursive, somewhat stylized script. It appears to read 'Camilo' followed by a horizontal line and then 'Santana'.

CAMILO SANTANA

DEPUTADO (A)

CARTÓRIO PARIZ

OFÍCIO
CARTÓRIO CIVIL NOTAS
Maxwell Pariz Xavier
AC. E REGISTRO DE TITULAS

SUBSTITUTA
Carla de Souza Xavier
REVISTA DE JUAZEIRO
JUAZEIRO DO NORTE-CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES

MATRÍCULA

0198850155 2013 4 00083 217 0040900 76

SEXO Femin.	COR BRANCA	ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRA, 96 anos
NATURALIDADE JUAZEIRO DO NORTE-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF Nº 03507881329, O Rg Nº 71845, TIL EL 10517610767	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA FRANCISCO GONÇALVES DE MENEZES e IZABEL TELES DE MENEZES, residente RUA PADRE CICERO, 233, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CEARA.		
DATA E HORA DO FALECIMENTO dezenove de maio de dois mil e treze às 20:30hs		DIA 19
		MÊS 05
		ANO 2013
LOCAL DE FALECIMENTO CLINICA SÃO JOSÉ		
CAUSA DA MORTE PNEUMONIA COMUNITÁRIA.		
DEPARTAMENTO: CREAMÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO SE CONHECIDOS SOCORRO-JUAZEIRO DO NORTE-CEARA		
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO DR. JOÃO PAULO A. GRANJEIRO/CRM nº 10200, DO Nº 18588321-2		DECLARANTE MARIA GONÇALVES DE MENEZES, brasileira, solteira, aposentada, portadora da CI.
OBSERVAÇÕES / AVERSAÇÕES Deixou bens. Não deixou filhos. Não deixou testamento. Era eleitora. A falecida recebia benefício nº 0502627212 do cartão: 000502627212003. Documentos apresentados: CTPS, CPF, Carteira de Identidade, Título Eleitoral e Certidão de Nascimento da falecida. Foi a declarante: MARIA GONÇALVES DE MENEZES, brasileira, solteira, aposentada, portadora da CI: 519.330 SSP/CE e CPF: 03345963353, residente na Rua Delmiro Gouveia, 518, Salesianos, Juazeiro do Norte-CE.		

CARTÓRIO PARIZ

O Oficial, Maxwell Pariz Xavier

Juazeiro do Norte - Ceará

Rua São Luiz, 161 Centro

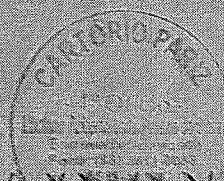
Tel. 8835114318

AC. 202.492

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Juazeiro do Norte, 28 de maio de 2013.

Maxwell Pariz Xavier



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/12/2013 10:03:34	Data da assinatura:	11/12/2013 08:02:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2013

**LIDO NA 156.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	16/12/2013 10:36:40	Data da assinatura:	16/12/2013 10:36:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 264/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO CAMILO SANTANA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2013

Ofício n.º 120/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

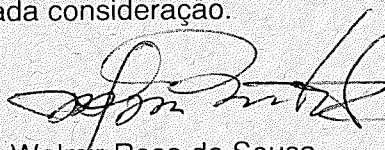
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 264/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO CAMILO SANTANA**, que denomina **DE MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exmo. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CENTRO MULTIFUNCIONAL.

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V.Exa que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exmo. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO
DO CEARÁ – SECITECE.
NESTA CAPITAL



**Governo do
Estado do Ceará**
Secretaria das Cidades

OFÍCIO GS Nº 3021/2013

Fortaleza, 26 de dezembro de 2013

Ao Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807

60.170-900 – Fortaleza – Ceará

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, reporto-me ao Ofício n.º 120/2013 no qual solicita informações sobre o Centro Multifuncional do Cariri, em Juazeiro do Norte.

O Centro Multifuncional do Cariri (CMC), localizado à Rua Interventor Erivano Cruz, s/nº, município de Juazeiro do Norte, é um dos projetos priorizados pela Secretaria das Cidades que compõe a carteira de investimentos do Projeto de Desenvolvimento Econômico Regional do Ceará - Cidades do Ceará. É um equipamento voltado à prestação de serviços à população, abrangendo uma oferta diversificada, desde serviços tecnológicos, atividades educacionais e serviços culturais, mas, e prioritariamente, órgãos e serviços da esfera de governo estadual da RMC - Região Metropolitana do Cariri.

Em atenção ao ofício acima citado, seguem as respostas na ordem questionada:

1. O Centro Multifuncional do Cariri – CMC, está sendo construído com recursos do Acordo de Empréstimo n.º IBRD 76540-BR firmado entre Governo do Estado e o Banco Mundial, no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Regional do Ceará: Cidades do Ceará – Cariri Central.
2. O CMC pertence ao Domínio Público Estadual, tendo como representante a Secretaria das Cidades.
3. O equipamento foi denominado de Centro Multifuncional do Cariri, provisoriamente, tendo seu planejamento visual encaminhado para a Casa Civil para aprovação.
4. A obra está com previsão de conclusão/inauguração para o 1º semestre de 2014.
5. A obra encontra-se com 99% de conclusão.

Atenciosamente,


Magno Coelho

SECRETÁRIO EXECUTIVO DAS CIDADES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 264/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/02/2014 15:59:24	Data da assinatura:	10/02/2014 15:59:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/02/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 264/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/02/2014 10:59:53	Data da assinatura:	12/02/2014 10:59:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/02/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 264/2013		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	21/02/2014 09:00:39	Data da assinatura:	25/02/2014 11:21:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/02/2014

PROJETO DE LEI Nº 264/2013

AUTORIA: DEPUTADO CAMILO SANTANA

MATÉRIA: DENOMINA DE MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 264/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Camilo Santana**, que **Denomina de Maria Assunção Gonçalves o Centro Multifuncional do Município de Juazeiro do Norte**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominado Maria Assunção Gonçalves o Centro Multifuncional do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Maria Assunção Gonçalves o Centro Multifuncional do Município de Juazeiro do Norte.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício(em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DAS CIDADES, datado de 26 de dezembro de 2013(anexo), que:

- 1 – O Centro Multifuncional do Cariri – CMC, está sendo construído com recursos do Acordo de Empréstimo nº IBRD 76540-BR firmado entre Governo do Estado e o Banco Mundial, no âmbito do Projeto de _____ de Desenvolvimento Regional do Ceará: Cidades do Ceará – Cariri Central.
- 2 – O CMC pertence ao Domínio Público Estadual, tendo como representante a Secretaria das Cidades.
- 3 – O equipamento foi denominado de Centro Multifuncional do Cariri, provisoriamente, tendo seu planejamento visual encaminhado para a Casa Civil para aprovação.
- 4 – A obra está com previsão de conclusão/inauguração para 1º semestre de 2014.
- 5 – A obra encontra-se com 99% de conclusão.

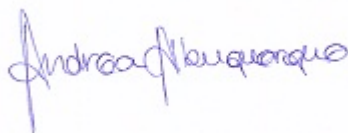
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Centro Multifuncional de Juazeiro do Norte, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

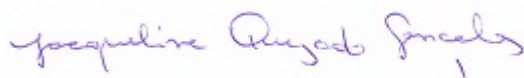
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 264/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/02/2014 11:17:55	Data da assinatura:	26/02/2014 11:18:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/02/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 264/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/03/2014 10:59:36	Data da assinatura:	06/03/2014 10:59:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
06/03/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 264/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	06/03/2014 11:34:38	Data da assinatura:	06/03/2014 11:34:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/03/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2014 08:54:07	Data da assinatura:	12/03/2014 10:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 264/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	09/04/2014 16:24:16	Data da assinatura:	09/04/2014 16:25:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
09/04/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 264/2013

DENOMINA DE MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

AUTOR: CAMILO SANTANA

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Camilo Santana, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES nasceu em Juazeiro do Norte no dia 1º de junho de 1916. É filha de Francisco Gonçalves de Menezes e Isabel Telles de Menezes. São seus

irmãos: Pedro, Joaquim, João, José e Maria Gonçalves, todos falecidos.

Em 1923, Assunção Gonçalves fez seus primeiros estudos com a Professora Argentina e aprendeu tabuada com Pedro Vicente, um motorista muito conhecido que residia em sua (dela) casa, na época, localizada no Sítio Logradouro.

Em 1924, estudou com Dona Adelaide de Sousa Melo, e até 1928, no Externato Santa Terezinha, cujas mestras eram Stela Pita e Maria Gonçalves da Rocha Leal.

Em 1929, fez a 4º ano primário no Grupo Escolar Padre Cícero, com a Professora Amália Xavier de Oliveira e o famoso Exame de Admissão no ano de 1930, no Colégio Santa Terezinha do Crato.

Concluiu o Curso Normal na Escola Normal Rural de Juazeiro do Norte. Como professora – são palavras dela – recebi influência dos professores que muito marcaram minha vida: Mozart Cardoso de Alencar (que lecionava Botânica) e Vicente Xavier de Oliveira (que lecionava Matemática).

Em 1954, substituiu a Professora Amália Xavier de Oliveira na Direção da Escola Normal Rural, quando a mesma afastou-se por motivo de viagem.

Em 1970, assumiu a Direção do Ginásio Municipal Antônio Xavier de Oliveira, tendo sido fundadora e primeira diretora daquele conceituado estabelecimento de ensino.

Assunção Gonçalves é artista plástica, com estilo e temática, contudo, é autodidata na arte de pintar. No início desta atividade, recebeu aulas de sua prima, a Professora Amália Xavier de Oliveira, com aquarela, depois passou a pintar a óleo sobre tela.

Foi professora de pintura no Ginásio Santa Teresinha de Desenho no Ginásio Salesiano São João Bosco.

As telas mais expressivas da artista plástica Assunção Gonçalves são: “Juazeiro Primitivo – 1827”, “Padre Cícero”, “O Pacto dos Coronéis” e “As Ceias Largas”.

Em sua homenagem foram escritos os livros: “Assunção Gonçalves, uma Grande Educadora” de autoria de Maria do Socorro Lucena Lima e “Assunção Gonçalves, uma Vida Dedicada à Arte” de autoria de Íris Tavares. Foi também homenageada com o “Troféu Sesquicentenário do Padre Cícero” e uma creche e foi nomeada pelo Governo do Estado como Mestre da Cultura.

Outra homenagem lhe foi prestada pela Telemar que estampou uma das suas telas num cartão telefônico muito divulgado pelo Brasil. Assunção Gonçalves é uma das reservas

morais da cidade de Juazeiro do Norte, é um exemplo de honradez, uma pessoa admirada, querida e respeitada por toda a comunidade juazeirense. Noutros termos: Assunção Gonçalves é um símbolo.

to ao próximo, a honestidade e a verdade acima de tudo.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um **Centro Multifuncional**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de uma Cidadã Juazeirense, grande educadora, que muito contribuiu para a comunidade de Juazeiro do Norte.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um **Centro Multifuncional**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	15/04/2014 12:52:12	Data da assinatura:	15/04/2014 16:43:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 264/2013	
AUTORIA: DEPUTADO CAMILO SANTANA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR.SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2014 12:40:40	Data da assinatura:	16/04/2014 13:28:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/04/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/04/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 16/04/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/04/2014.

A assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul, sobre uma superfície branca.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E OITO

**DENOMINA MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O
CENTRO MULTIFUNCIONAL NO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

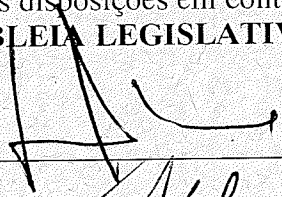
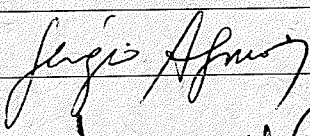
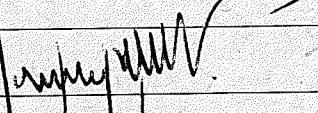
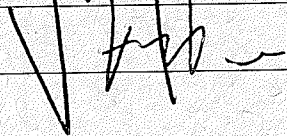
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Maria Assunção Gonçalves o Centro Multifuncional no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de abril de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

Art.2º A Campanha Estadual de Conscientização da População Masculina para a Importância da Prevenção e Detecção Precoce do Câncer da Próstata visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a realização de exames preventivos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Ciro Ferreira Gomes
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.607, 16 de maio de 2014.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ AUGUSTO TORRES A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professor José Augusto Torres a Escola Profissionalizante no Município de Senador Pompeu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.608, 16 de maio de 2014.
(Autoria: Camilo Santana)

DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS SILVA RIBEIRO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada EEF Francisco de Assis Silva Ribeiro a Escola de Ensino Fundamental, na Avenida José de Melo, no Município de Juazeiro do Norte, no Estado de Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.609, 16 de maio de 2014.
(Autoria: Camilo Santana)

DENOMINA MARIA ASSUNÇÃO GONÇALVES O CENTRO MULTIFUNCIONAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Maria Assunção Gonçalves o Centro Multifuncional no Município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.612, de 29 de maio de 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), destinada ao financiamento do "Programa de Apoio às Reformas Sociais do Ceará - PROARES III".

Art.2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº137, de 23 de maio de 2014.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A aplicação de recursos financeiros pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR, e unidades escolares da rede estadual de ensino deverá ser realizada com planejamento, transparência, responsabilização e controle, sob a supervisão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.2º A gestão financeira das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza - SEFOR, e das unidades escolares da rede estadual de ensino se dará através de repasses de recursos financeiros, objetivando a maior eficiência e autonomia no funcionamento destas unidades, buscando atender:

I - a alimentação dos alunos das unidades escolares da rede estadual de ensino;

II - a manutenção das CREDES, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, nos termos definidos no art.70 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - execução de obras e serviços de engenharia na estrutura física das CREDES, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino;

IV - execução de projetos pedagógicos, bem como outras ações necessárias ao bom funcionamento das CREDES, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, limitados aos valores estabelecidos no art.24, inciso II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, por exercício financeiro.

§1º Os valores a serem repassados, para fins dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, serão definidos anualmente pelo Secretário da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado e concretizado por meio de Portaria para cada unidade administrativa, na medida dos valores a serem transferidos até o montante definido para o exercício.

§2º Os recursos destinados às despesas contidas nos incisos III e IV serão liberados conforme projeto técnico previamente aprovado pela SEDUC.

§3º No caso da necessidade de aquisição de bens e serviços e de execução de obras e serviços de engenharia, nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo, cujos valores sejam superiores aos definidos no art.24,